



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071429-59.2014.815.2001

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Delosmar Mendonça Júnior

Apelada: Márcia Alves da Silva

Defensora: Maria dos Remédios Mendes

Remetente: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE EXAME. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PREAMBULAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. DESPROVIMENTO.

- O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

- Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa, para que a parte possa acessar o Poder Judiciário, versando a demanda sobre o fornecimento tratamento médico, não implicando sua ausência falta de interesse de agir.

- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado.

- A Carta Constitucional impõe ao Estado o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo e ao reexame necessário.**

RELATÓRIO

Márcia Alves da Silva propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada contra o **Estado da Paraíba**, objetivando o custeio do

exame de VIDEOHISTEROSCOPIA, como forma de confirmar o diagnóstico de Leiomioma submucoso do útero¹.

Alegou que, malgrado não tenha condições de custear referido procedimento, sem o comprometimento de sua subsistência, ou permanecer esperando indefinidamente, o promovido estaria se negando a fornecê-lo, em total afronta ao texto constitucional.

Vislumbrada a presença dos requisitos legais, o Juiz deferiu a antecipação de tutela requerida, ordenando a realização do exame pleiteado, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio do numerário necessário para o cumprimento da obrigação (fls. 15/17).

Após regular tramitação do feito, o pedido foi julgado procedente, ratificando os termos da tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 31/34v).

Inconformado, o promovido interpôs recurso apelatório, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, na medida em que não houve prévio requerimento administrativo denegado. No mérito, pugnou pela reforma do julgado, sob o fundamento da possibilidade de substituição do tratamento por outro já disponibilizado pelo Estado (fls. 36/45).

Contrarrazões ofertadas às fls. 47/49.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preambulares e desprovimento do apelo e da remessa oficial (fls. 59/66).

É o relatório.

¹**Leiomioma do útero** ou **fibromioma uterino** é um tumor benigno muito comum do [tecido muscular liso](#) que se origina na musculatura uterina ([miométrio](#)). Aparecem em cerca de 20 a 40% das mulheres em algum momento de suas vidas, geralmente entre os 30 e 50 anos. Miomas frequentemente são múltiplos e crescem de tamanho. Quanto mais e maiores, piores são os sintomas, como dor, sangramento, inchaço e urinar frequente, enquanto poucos e pequenos miomas costumam não causar sintomas. É extremamente raro que se tornem malignos, quando passam a ser chamados de [leiomiossarcoma](#) (https://pt.wikipedia.org/wiki/Leiomioma_do_útero)

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora:

Cuida-se de apelação cível e reexame necessário contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer, proposta por **Márcia Alves da Silva**, determinando que o Estado da Paraíba realize o exame apontado na vestibular como necessário à confirmação do diagnóstico e definição do tratamento para o mal a aflige.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que **“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”**.

Sobre a universalidade da cobertura, no âmbito infraconstitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o SUS e dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento dos serviços a ela correspondentes, estabelece no art. 6º que **“estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”**.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço -, e por todos os entes estatais da Administração Direta, ou seja, o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, **Estados-membros** e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros, **pelo que repilo a arguição de ilegitimidade passiva.**

Acerca da matéria em descortino, proclama o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

- O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. **(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)**

No mais, exsurge dos autos, que a promotente apresenta sangramento uterino importante e anemia, necessitando ser submetida a uma videohisteroscopia, para fins de confirmação do diagnóstico de Leiomioma submucoso do útero e definição do melhor tratamento, consoante se infere pela documentação de fls. 09/12, subscrita por ginecologistas vinculadas ao Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, conveniado ao SUS.

Ora, sendo notória a recalcitrância dos entes públicos em fornecer exames e medicamentos aos hipossuficientes, impossível o reconhecimento da falta de interesse processual por ausência de prova concreta da negativa.

Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa, para que a parte possa acessar o Poder Judiciário em casos dessa natureza.

Sobre o tema, percucientes são os seguintes julgados do STJ e desta Corte Estadual de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 463035 RS 2014/0013340-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/04/2014).

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Poder Judiciário, versando a demanda sobre o fornecimento de medicamentos ou tratamento para a prevenção da saúde. Portanto, a ausência de requerimento administrativo não implica em falta de interesse de agir. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152119820138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 19-04-2016)

Rejeito, pois, esta prefacial.

No tocante ao pedido de substituição do tratamento, entendo que neste caso específico, cuidando-se do custeio de exame para a definição daquele e não de medicação, onde há a possibilidade de troca por outra com o mesmo princípio ativo, deve prevalecer a prescrição subscrita pelo médico da paciente/apelada.

Sobre a temática em discepção, pontifica o seguinte julgado desta Corte Estadual de Justiça:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE CLÍNICA DO AUTOR POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. O STJ, quando do julgamento do AgRg no AREsp: 96554 RS 2011/0300673-6, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, datado de 21/11/2013, entendeu que a tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante, bastando para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico. - **É o profissional da Medicina, que mantém contato direto com o paciente, quem tem plenas condições de determinar o tratamento médico adequado. (...)** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152119820138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 19-04-2016)

Por fim, o postulado da *“reserva do possível”*, constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que esta criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Estado tem utilizado deste princípio para tentar se esquivar das responsabilidades a ele atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, pelo que indiscutível é a relevância da sua proteção.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da possibilidade de o Poder Judiciário intervir na implementação de Políticas Públicas, visando a concretização de normas constitucionais veiculadoras de direitos sociais, atuando na preservação do *“mínimo existencial humano”*, definido por *Luiz Edson Fachin* como o conjunto de situações materiais imprescindíveis a vida digna do ser humano.

Logo, não pode prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e até certo ponto previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

Ademais, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, *'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo'* (in "**Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural**", n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República, ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo que razões de ordem ético jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito à vida.

Neste diapasão, **rejeitadas as preliminares, nego provimento ao apelo e ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de novembro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além da

Relatora/Presidente, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 13 de novembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora